SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291591 - PA (2026/0237933-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADELSON CAMPOS ANDRADE
ADVOGADO	:	ZAQUEU RODRIGUES DE FARIAS - PA037390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto após o decurso do prazo legal de 5 dias corridos pode ser conhecido.
III. Razões de decidir
3. O prazo para interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; e CPP, art. 798.
4. A certidão de fl. 403 fixa o termo final em 12/08/2026 e o protocolo do agravo regimental em 16/08/2026, caracterizando a intempestividade.
5. A intempestividade constitui óbice intransponível ao conhecimento do agravo regimental.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60940136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c3735118-36bf-46f2-8e8e-2b304c4a22cb

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c3735118-36bf-46f2-8e8e-2b304c4a22cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291591 - PA (2026/0237933-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADELSON CAMPOS ANDRADE
ADVOGADO	:	ZAQUEU RODRIGUES DE FARIAS - PA037390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto após o decurso do prazo legal de 5 dias corridos pode ser conhecido.

III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição de agravo regimental é de 5 dias corridos, conforme Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; e CPP, art. 798.

4. A certidão de fl. 403 fixa o termo final em 12/08/2026 e o protocolo do agravo regimental em 16/08/2026, caracterizando a intempestividade.

5. A intempestividade constitui óbice intransponível ao conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60940129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: fe1f4e41-1c4d-4552-bea9-68ced11b5f8e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELSON CAMPOS ANDRADE contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal à pena de 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a defesa apontou violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e sustentou insuficiência do conjunto probatório.

O recurso não foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem. Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte não o conheceu, ao fundamento de que a parte deixou de impugnar especificamente a deficiência de cotejo analítico.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que a ausência de cotejo analítico não constitui fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, pois o dispositivo fez referência apenas à Súmula 7/STJ. Aduz, ainda, que o fundamento foi suficientemente enfrentado nas razões do agravo em recurso especial e que eventual deficiência relativa à alínea "c" não poderia impedir o processamento do recurso pela alínea "a". Sustenta também que a insurgência deduzida no recurso especial demanda mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e determinado o processamento do recurso especial. Subsidiariamente, postula o provimento do próprio recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não preenche os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com o artigo 39 da Lei n. 8.038/1990, o artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 798 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição de agravo regimental é de **5 (cinco) dias corridos**.

Documento eletrônico VDA60940129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: fe1f4e41-1c4d-4552-bea9-68ced11b5f8e

Nesse sentido, cito a pacífica jurisprudência desta Corte Superior:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput, do CPP.*
> *2. A decisão agravada foi considerada publicada em 9/6/2025, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 10/6/2025, com término em 16/6/2025.*
> *3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 26/6/2025 encontra-se fora do prazo, o que inviabiliza a sua apreciação.*
> *4. A intimação da parte agravada se deu por meio da publicação no diário oficial e não é alterada pelo termo de disponibilização feito ao Ministério Público.*
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.943.027/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ATESTADO MÉDICO APRESENTADO CUJO PERÍODO DE AFASTAMENTO INICIOU-SE APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.*
> *2. A decisão agravada foi publicada em 7/4/2025 (e-STJ fl. 453). O prazo recursal de 5 dias encerrou-se em 14/4/2025. O agravo regimental foi protocolado somente em 7/5/2025.*
> *3. A defesa alega que a advogada, única causídica no processo, não pôde se manifestar tempestivamente por motivo de saúde iniciado em 21/4/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias pode ser conhecido, considerando a apresentação de atestado médico cujo período de afastamento da advogada iniciou-se após o término do prazo recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 5 dias, conforme art. 258 do Regimento Interno do STJ.*
> *6. O atestado médico apresentado, indicando necessidade de afastamento da advogada a partir de 21/4/2025, não tem o condão de afastar a intempestividade, uma vez que o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 14/4/2025, data anterior ao início do alegado impedimento.*
> *7. A condição médica não coincidiu com o lapso temporal para a prática do ato processual.*
> *8. A alegação de erro na certidão de trânsito em julgado (e-STJ fl. 457) não altera a contagem do prazo recursal, que se inicia com a publicação da decisão agravada. IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> (AgRg no REsp n. 2.192.552/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

No caso dos autos, conforme consta na certidão de fl. 403, o prazo de 5 dias para interposição de agravo regimental em face da decisão proferida às fls. 387-388 teve início em 05/08/2026 e término em 12/08/2026.

Documento eletrônico VDA60940129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: fe1f4e41-1c4d-4552-bea9-68ced11b5f8e

O presente agravo regimental, todavia, somente foi protocolado em 16/08/2026. Constata-se, portanto, a extemporaneidade do recurso, que foi interposto após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60940129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: fe1f4e41-1c4d-4552-bea9-68ced11b5f8e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0237933-2

AgRg no AREsp 3.291.591 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031650920188140083 31650920188140083

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADELSON CAMPOS ANDRADE
ADVOGADO	:	ZAQUEU RODRIGUES DE FARIAS - PA037390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADELSON CAMPOS ANDRADE
ADVOGADO	:	ZAQUEU RODRIGUES DE FARIAS - PA037390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:42
Código de Controle do Documento: 71FE5E5B-6730-40E4-B24F-29253034A6B1